



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1011995-44.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1011995-44.2020.8.26.0114/50000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 31272

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A contra o v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, reduzindo a multa administrativa para R\$ 60.000,00, mantendo-se a r. sentença de 1º grau quanto ao ônus sucumbencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios e (ii) a necessidade de prequestionamento para eventual recurso.

III. Razões de Decidir

3. Acolhimento dos embargos para suprir omissão sobre honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da multa administrativa (R\$ 60.000,00).

4. A matéria prequestionada será conhecida pelo E. Tribunal competente, conforme Súmulas 282 e 356 do C. STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para modificar o v. Acórdão, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da multa administrativa (R\$ 60.000,00),

Tese de julgamento:

1. Honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da multa administrativa. 2. Pquestionamento necessário para recurso ao E. Tribunal Superior.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 585).

Legislação Citada:

CF/1988, art. 30, I; CTN, art. 202; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º; CPC, arts. 783, 786, 803, I, 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003109-02.2018.8.26.0090, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2020.

TJSP, Apelação Cível 1039627-74.2022.8.26.0114, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 05/09/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, contra o v. Acórdão (voto 30595 - fls. 588/600), o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação do Itaú Unibanco S/A, tão somente, para reduzir o valor da multa administrativa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Permanecendo inalterada, no mais, a r. sentença de 1º grau, inclusive no tocante ao ônus sucumbencial, considerando a sucumbência mínima do embargado/exequente, nos termos do parágrafo único, do art. 86, CPC.

Alega o embargante que opôs os embargos de declaração, para que sejam sanadas omissões, além do necessário prequestionamento, consoante a ementa abaixo elencada:

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO S/A. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Embargos à execução fiscal movidos por Itaú Unibanco S/A contra o Município de Campinas, questionando multa administrativa por ausência de instalação de anteparo do tipo biombo em agência bancária. Alegação de ilegalidade da multa administrativa, cerceamento de defesa e inconstitucionalidade da legislação municipal. Pedido de extinção do feito executivo ou redução da multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade e constitucionalidade da multa imposta por legislação municipal e (ii) a adequação do valor da multa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de Decidir 3. Não há cerceamento de defesa, pois foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa. 4. A certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, sendo a multa válida e exigível. A legislação municipal é constitucional, regulando matéria de interesse local. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido, tão somente, para reduzir o valor da multa administrativa para R\$ 60.000,00 (sessenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mil reais). **Tese de julgamento:** 1. A legislação municipal que impõe a instalação de biombos em agências bancárias é constitucional. 2. A multa administrativa aplicada pelo Procon (infração consumerista) deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Redução da multa administrativa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - Termo inicial da multa administrativa - A multa administrativa incide da vigência da lei e não da autuação pelo Procon, uma vez que a lei produz seus efeitos desde a vigência – Princípio da colegialidade nova orientação da Câmara . Assim, o termo inicial da multa é da data da vigência da Lei nº 14.069, de 24, de maio de 2011, observando-se o artigo 4º. **Oposição ao julgamento virtual (fls. 585).** **Legislação Citada:** CF/1988, art. 30, I; CTN, art. 202; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º; CPC, arts. 783, 786, 803, I, 86, parágrafo único. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 1003109-02.2018.8.26.0090, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2020. TJSP, Apelação Cível 1039627-74.2022.8.26.0114, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 05/09/2024."

Oposição ao julgamento virtual (fls. 585).

É O RELATÓRIO.

Conheço e acolho os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, a fim de modificar o v. Acórdão (voto 30595 – fls. 588/600), para constar: "**Quanto aos honorários advocatícios, vale destacar que foram fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme constou na r. sentença. Diante disso, acolho os embargos de declaração, a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da multa administrativa (R\$ 60.000,00), acarretando no pagamento de R\$ 6.000,00, frise-se, e, não sobre o valor da causa.**"

A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, acolho dos embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, qual seja: ***"Quanto aos honorários advocatícios, vale destacar que foram fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme constou na r. sentença. Diante disso, acolho os embargos de declaração, a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da multa administrativa (R\$ 60.000,00), acarretando no pagamento de R\$ 6.000,00, frise-se, e, não sobre o valor da causa", destarte, mantido o parcial provimento do recurso de apelação.***

MARCELO L THEODÓSIO

Relator